



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000501/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.330 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO HECTOR BAYONES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF ATÉ O VALOR COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE. APROVEITAMENTO NO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

Admite-se a compensação do Imposto de Renda cuja retenção pela fonte pagadora foi comprovada pelo contribuinte como tendo ocorrido no mesmo ano-calendário a que se refere a Declaração de Ajuste. Por outro lado, não se autoriza a compensação em questão em relação aos valores em que falta comprovação com documentação hábil e idônea.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para seja restabelecida a compensação de IRRF no valor de R\$948,18 (novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de ter sido glosado o valor de R\$3.937,56 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo à fonte pagadora Brother Bill Empreendimentos Ltda.

Na impugnação o contribuinte alegou ter havido cerceamento do direito de defesa em razão de não ter sido intimado previamente à notificação do lançamento e que o IRRF glosado refere-se a rendimentos de alugueis, que conforme cláusula contratual estabelecia responsabilidade do locatário pelo pagamento de impostos e taxas, tendo agido de boa fé, de maneira que não pode ser penalizado.

A Delegacia de Julgamento rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa com fundamento em que o procedimento de constituição do crédito tributário é de natureza inquisitiva e o contraditório e a ampla defesa foram facultados ao contribuinte a partir da apresentação da impugnação.

No mérito, o acórdão indeferiu a impugnação, em síntese, sob a fundamentação de que a convenção particular não é apta a modificar a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária e que a cláusula contratual IV (fls.15), ao prever o pagamento de aluguel “imune de qualquer dedução” evidencia que os rendimentos pagos ao impugnante não sofreram incidência de IRRF e o interessado não apresentou comprovante de retenção.

Ciência do acórdão em 13/09/2011.

O recurso voluntário foi interposto em 13/10/2011 pautado nos argumentos resumido a seguir:

1. os rendimentos de contrato de locação com a empresa Brother Bill Representações Ltda sofreram retenção de Imposto de Renda;

2. inicialmente o valor do aluguel era de R\$2.600,00, com IRRF de R\$291,92, a partir de julho/2004 passou para R\$2.863,638 com IRRF de R\$364,34;

3. somando o valor retido de janeiro/2004 a junho/2004 (6 x R\$364,34) com o valor retido de julho a dezembro/2004 (6 x R\$364,34) chega-se ao resultado de R\$3.937,56 que foi informado na declaração;

4. as afirmações acima são comprovadas pelo contrato de aluguel, cópias de alguns dos boletos bancários de cobrança nos quais está expresso, dentre outros, o valor do aluguel e do IRRF;

5. o recorrente não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento do Imposto que foi retido, uma vez comprovada a retenção o recorrente não é responsável pelo recolhimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 652.293);

6. discorda da interpretação que o acórdão recorrido deu à cláusula IV do contrato de locação, pois esta refere-se a tributos, taxas, seguros ou encargos “incidentes sobre

o imóvel locado”, como o IPTU, taxas condominiais, seguro de incêndios, etc, e nada tem a ver com o Imposto de Renda, cujo fato gerador tem natureza diversa; e

7. agiu de boa fé e apresentou contrato com firma reconhecida e assinado pelo representante legal da locatária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata do direito a compensar IRRF referente a aluguéis recebidos.

A manutenção da glosa fundamentou-se em não ter o contrato particular aptidão para alterar a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação e não ter o impugnante comprovado a retenção.

De fato o contrato de aluguel não pode alterar a relação jurídico-tributário que decorre da lei, porém não se pode usar a quarta cláusula contratual para dela concluir que o aluguel foi recebido sem retenção, pois ela refere-se a tributos e demais encargos incidentes sobre o imóvel, ao passo que o Imposto de Renda não é um imposto real.

Com razão o recorrente quando afirma que a cláusula IV não trata do Imposto de Renda.

A solução do litígio resolve-se sob a ótica da comprovação da retenção no ano-calendário 2004, de acordo com o regime de caixa. Trata-se de ônus do contribuinte.

A prova de que houve retenção foi feita com a anexação à peça recursal de segundas vias de boletos bancários nos quais é discriminado que a locatária pagava o aluguel acrescido dos encargos incidentes sobre o imóvel (cotas de IPTU, condomínio, etc) e subtraído do valor do Imposto de Renda, que era de R\$291,92 até junho e de R\$364,34 daí em diante.

Frise-se que há documentos duplicados e que não há documentos para todos os meses do ano de 2004 e que essas segundas vias não possuem autenticação bancária.

A falta da autenticação bancária é suprida parcialmente pelo relatório emitido pelo Banco Bradesco descrevendo o valor recebido, por data de vencimento dos boletos e com indicação das datas de pagamento (fl. 52).

Diz-se parcialmente porque é somente no boleto que está a discriminação do IRRF, porém nem todos os boletos apresentados constam da referida relação e nem todos os boletos relacionados foram apresentados (para chegar a essa conclusão foram confrontados data de vencimento e nº indicado como “nosso número”).

Essa relatório dá o contorno final à prova da retenção e deve ser analisado mediante confronto com as segundas vias de boletos e analiticamente pois a lista contém onze boletos, dos quais dois foram pagos somente em 2005 (um com vencimento em 10/1/2005 e outro no valor de R\$2.895,52 com vencimento em 30/12/2004). O que permite concluir que não houve pagamento dos boletos com vencimento em abril, agosto e setembro de 2004.

Os boletos pagos em 2005 não são hábeis para a compensação no ano-calendário da autuação (2004).

Destarte, está comprovada a retenção conforme resumido abaixo:

Data vencimento	Valor do IRRF
30/01/2004, nº nosso número 114022000096	291,92
28/02/2004, nº nosso número 004047000031	291,92
31/03/2004, nº nosso número 004076000032	Não há comprovação por faltar o boleto.
31/05/2004, nº nosso número 004138000026	Não há comprovação por faltar o boleto.
30/06/2004, nº nosso número 004170000038	Não há comprovação por faltar o boleto.
30/07/2004, nº nosso número 004190000042	Não há comprovação por faltar o boleto.
30/10/2004, nº nosso número 004287000047	Não há comprovação por faltar o boleto.
30/11/2004, nº nosso número 004324000036	364,34
30/12/2004 (pago em 22/12/2004) , nº nosso número 004350000036	Não há comprovação por faltar o boleto.
Total de IRRF comprovado	R\$948,18

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecida a compensação de IRRF no valor de R\$948,18 (novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13736.000501/2008-07
Acórdão n.º **2802-002.330**

S2-TE02
Fl. 69

CÓPIA